



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600659-27.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO

Recorrente: ELEICAO 2024 - INGRA COSTA E SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO NA NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, §8º, RES. TSE 23.607/19. CORREÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL COM INDICAÇÃO DAS MEDIDAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto INGRA COSTA E SILVA, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Passo Fundo nas Eleições 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

ISSO POSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de INGRA COSTA E SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA pelo Município de Passo Fundo – RS, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE n. 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, incidindo atualização monetária e juros de mora, a partir da data da última aplicação irregular (19/09/2024 – extrato bancário eletrônico enviado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral - ID 127235154), conforme art. 39, I, da Resolução TSE n. 23.709/22.

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46068315), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46068313), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 45965318):

(...) A análise das contas constatou, ainda, a irregularidade na comprovação de gastos lastreados em recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.908,00, decorrente de ausência das dimensões, no corpo da nota fiscal, do material impresso. (...)

Assim, estão ausentes as dimensões do material impresso no corpo das notas fiscais, ferindo o disposto no art. 60, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19, assim regido:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. Destaquei. (...)

Em seu pronunciamento (IDs 127255475, 127255476 e 127255477), a candidata juntou aos autos declaração do fornecedor contendo as dimensões, porém, tal declaração não supre a incompletude dos dados que deveriam estar no documento fiscal comprobatório. (...)

Por outro lado, é o caso de se afastar a necessidade de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor relativo aos itens “colinha” e “adesivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peito”, no total de R\$ 908,00, cujas dimensões mantêm uma certa uniformidade e são de conhecimento público. (...)

A irregularidade apontada soma o total de R\$ 2.000,00. Representa 6.71% da receita total declarada pela candidata, a qual foi de R\$ 29.786,18, sendo R\$ 26.503,93 oriundos do FEFC (R\$ 17.503,93 em recursos financeiros e R\$ 9.000,00 em estimáveis) e R\$ 3.282,25 de Recursos de Financiamento Coletivo.

De acordo com a jurisprudência do TRE RS, quando o percentual da irregularidade for menor que 10%, parâmetro que a disciplina normativa das contas considera módico, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas: (...)

A recorrente **pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao erário.**

Em suas razões (ID 46068325), alega que as medidas foram informadas em declarações escritas juntadas aos autos, emitidas pela fornecedora, a qual esclareceu que não seria mais possível a retificação dos documentos fiscais.

A candidata, após o recurso, **juntou aos autos as notas fiscais com a indicação das medidas** dos materiais gráficos impressos. (IDs 46074404-5)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento.**

A documentação complementar pode ser conhecida, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada após a sentença, porque a demora foi devidamente justificada, decorrente do procedimento de retificação, e em virtude da desnecessidade de exame técnico.

As notas fiscais anexadas nesta fase recursal são **válidas** e corrigem a irregularidade relativa à omissão sobre as dimensões do material gráfico impresso.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença, com a **aprovação das contas** (sem ressalvas) e o **afastamento do dever de recolhimento** de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN